



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217158 - RS (2026/0117640-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS MENEZES MENDES
ADVOGADOS : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA - RS078994
INTERES. : JOSUÉ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO SIMULTÂNEA POR AGRAVO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC) E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECUSAL INCABÍVEL. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em decisão de admissibilidade de natureza híbrida, que simultaneamente nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva e inadmite o apelo na parte restante, impõe-se ao recorrente a interposição concomitante de agravo interno e de agravo em recurso especial, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. A interposição isolada de agravo em recurso especial, na parte atinente a tema repetitivo, configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal.
2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para suprir óbices formais do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas diante de ilegalidade flagrante.
3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões pertinentes, sendo inaplicável a via integrativa para reavaliação de provas. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. A tese de insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3217158 - RS (2026/0117640-5)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VINICIUS MENEZES MENDES
ADVOGADOS : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA - RS078994
INTERES. : JOSUÉ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE HÍBRIDA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO SIMULTÂNEA POR AGRADO INTERNO (ART. 1.030, § 2º, DO CPC) E AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECUSAL INCABÍVEL. PLEITO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em decisão de admissibilidade de natureza híbrida, que simultaneamente nega seguimento ao recurso especial por conformidade com tese repetitiva e inadmite o apelo na parte restante, impõe-se ao recorrente a interposição concomitante de agrado interno e de agrado em recurso especial, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. A interposição isolada de agrado em recurso especial, na parte atinente a tema repetitivo, configura erro grosseiro, afastando a fungibilidade recursal.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para suprir óbices formais do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador apenas diante de ilegalidade flagrante.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrentou, de modo suficiente, as questões pertinentes, sendo inaplicável a via integrativa para reavaliação de provas. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. A tese de insuficiência probatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório fixado pelas instâncias ordinárias, providência vedada na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

5. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VINICIUS MENEZES MENDES contra decisão que conheceu parcialmente do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fls. 2274/2275):

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. VALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA PENA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME: Apelações criminais interpostas por três réus para impugnar sentença condenatória pela prática de crimes de roubo majorado, em concurso de agentes e mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo. A defesa sustentou nulidades na identificação pessoal, insuficiência de provas e erro na dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há três questões em discussão: saber se houve nulidade no reconhecimento pessoal dos acusados em afronta ao art. 226 do CPP; saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação; e saber se a fixação das penas e a aplicação do cúmulo material respeitaram os parâmetros legais, especialmente no tocante à continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Rejeitou-se a alegação de nulidade do reconhecimento pessoal, considerando que a autoria foi firmada com base em robusto conjunto probatório, incluindo prisões em flagrante, apreensão de objeto subtraído, mensagens trocadas por aplicativo de celular revelando a organização do crime e reconhecimento firme em juízo de um dos réus por uma das vítimas. As penas foram redimensionadas para todos os acusados e concedida a AJG para o réu William.

IV. DISPOSITIVO: Recursos parcialmente providos para reduzir as reprimendas impostas para 14 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão e 30 dias-multa à menor razão para Vinícius, 08 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão e 25 dias-multa à menor razão para Diego, e 07 anos, 01 mês e 25 dias de reclusão e 15 dias-multa à menor razão para William, concedendo a este a assistência judiciária gratuita.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta ser indevido o não conhecimento do capítulo relativo ao Tema 1.258/STJ e ao art. 226 do CPP, aduzindo a indivisibilidade da controvérsia e a efetiva devolução da matéria à cognição desta Corte, já que a análise de “provas autônomas” é o núcleo da Tese 4 do repetitivo.

Afirma inexistência de erro grosseiro e a incidência da fungibilidade recursal ante dúvida objetiva e razoável sobre o regime de impugnação de decisões híbridas.

Afirma haver nulidade absoluta de ordem pública, cognoscível de ofício, do reconhecimento por “show-up eletrônico” via *WhatsApp*, e invoca o poder-dever de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante ilegalidade. Defende *distinguishing* dos julgados citados na decisão agravada por não versarem nulidade absoluta de prova de autoria.

No ponto da negativa de prestação jurisdicional, alega omissões específicas e essenciais não supridas nos embargos de declaração, relativas à ilicitude do

reconhecimento fotográfico por *WhatsApp* e à ausência de reconhecimento da autoria pela vítima do segundo fato, além de deficiência da fundamentação *per relationem* e descompasso com o Tema 1.258/STJ. Sustenta que a Súmula 83/STJ não se aplica porque o acórdão recorrido está em confronto com precedente repetitivo.

Quanto à insuficiência probatória do segundo fato, defende que a controvérsia é de reavaliação jurídica, e não de reexame de provas, por partir de premissas fáticas incontroversas (ausência de reconhecimento da vítima, ausência de apreensão de bens com o agravante e teste da chave apenas na fase inquisitorial), de modo que a discussão consiste em saber se o *standard* probatório do art. 155 do CPP foi satisfeito.

No mérito da contrariedade ao art. 226 do CPP e ao Tema 1.258/STJ, sustenta que o reconhecimento por *WhatsApp* configurou “show-up eletrônico” indutivo, contaminando irreversivelmente a memória da vítima, sendo inaplicável a Tese 4 do repetitivo por inexistirem provas independentes do ato viciado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua submissão ao colegiado; o conhecimento do recurso especial e, no ponto, o reconhecimento da violação ao art. 619 do CPP, com retorno dos autos à origem para manifestação específica; o reconhecimento da contrariedade ao art. 226 do CPP e da ilicitude das provas derivadas, com a absolvição pelo terceiro fato nos termos do art. 386, II, do CPP, ou, subsidiariamente, a remessa para novo julgamento após o desentranhamento das provas ilícitas; além de intimação dos advogados e comunicação da data de julgamento para sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A irresignação volta-se, em primeiro lugar, contra o não conhecimento do agravo em recurso especial no capítulo relativo ao Tema 1.258/STJ e ao art. 226 do CPP, sob o argumento de que haveria indivisibilidade da controvérsia, dúvida objetiva e razoável quanto ao regime de impugnação das decisões de admissibilidade de natureza híbrida e nulidade absoluta cognoscível de ofício.

A decisão agravada, contudo, delineou adequadamente a natureza híbrida do pronunciamento da 2ª Vice-Presidência e explicita a exigência de impugnação simultânea por meio de agravo interno, para o ponto de negativa de seguimento em razão de tese repetitiva, e agravo em recurso especial, para os demais fundamentos de inadmissão, a teor do art. 1.030, § 2º, do CPC (e-STJ fls. 2469/2470).

Trata-se de entendimento consolidado nesta Corte, conforme julgados apresentados na decisão agravada.

Com efeito: "A decisão que inadmitiu o recurso especial possui caráter híbrido, pois negou seguimento no tocante à inviolabilidade do domicílio (Tema 280) e inadmitiu o apelo quanto ao restante da insurgência, o que demanda a interposição simultânea de agravo interno e agravo em recurso especial, em exceção ao princípio da unirrecorribilidade" (EDcl no AREsp n. 2.605.773/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ainda: "O recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base em precedente repetitivo (art. 1.030, I, 'b', do CPC) é o agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC), sendo erro grosseiro a interposição de agravo em recurso especial, o que afasta a fungibilidade recursal" (AgRg no AREsp n. 3.075.037/RS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Portanto: "Decisão de admissibilidade de natureza híbrida, que simultaneamente inadmite o recurso especial (art. 1.030, V, do CPC) e lhe nega seguimento por conformidade com tese repetitiva (art. 1.030, I, "b", do CPC), impõe ao recorrente o ônus de interpor, de forma concomitante, agravo interno na origem e agravo em recurso especial, sob pena de preclusão quanto à matéria abrangida pelo Tema Repetitivo 1.215/STJ, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC" (AgRg no AREsp n. 3.138.434/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026).

A alegação de indivisibilidade da controvérsia não supera a exigência legal de impugnação pela via adequada, de cada capítulo da decisão de admissibilidade, sendo incabível, na hipótese, o reconhecimento de fungibilidade recursal.

No que toca ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, o entendimento deste Tribunal é consolidado no sentido de que, "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024).

Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013)". (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

No caso, não se evidencia situação de flagrante ilegalidade apta a ensejar atuação de ofício desta Corte.

Em relação à alegada negativa de prestação jurisdicional, a decisão agravada consignou que o acórdão da apelação e o julgamento dos embargos de declaração enfrentaram, com fundamentação suficiente, as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 2470/2471).

Como tem proclamado a jurisprudência desta Corte, o dever constitucional de fundamentação das decisões não impõe ao órgão julgador a obrigação de responder individualmente a cada argumento trazido pelas partes, bastando que a decisão contenha motivação suficiente para sustentá-la.

Na hipótese, o acórdão recorrido destacou a incompatibilidade do recurso integrativo para reavaliação das provas ou rediscussão de mérito, bem como a suficiência das razões do acórdão recorrido, entendimento harmônico com a jurisprudência desta Corte.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo em recurso especial, no qual se negou provimento ao agravo interno por incidência da Súmula n. 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade recursal.

2. A Defesa alega omissão, sob o argumento de que o acórdão embargado teria se limitado a remissão genérica a julgado pretérito, sem análise pormenorizada das teses veiculadas no agravo regimental, e contradição, ao sustentar que as impugnações recursais foram específicas e detalhadas em face de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

3. Postula o Embargante o acolhimento dos aclaratórios para sanar omissão, obscuridade e contradição e, por conseguinte, viabilizar o exame das teses defensivas, inclusive para fins de prequestionamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão proferido no agravo regimental padece de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a justificar a integração do julgado por meio de embargos de declaração.

5. Há, ainda, a questão em discussão consistente em saber se os embargos de declaração podem ser utilizados como sucedâneo recursal para rediscutir o mérito da decisão embargada e para provocar manifestação sobre matéria constitucional com finalidade de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do CPP e do art. 1.022 do CPC, destinam-se exclusivamente a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não se prestando à revisão do mérito da decisão.

7. A decisão embargada examinou de forma clara e coerente as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e à consequente

incidência da Súmula n. 182/STJ, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição interna a ser sanada.

8. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, bastando que enfrente, de modo suficiente, as questões pertinentes à solução da lide, o que afasta a alegação de omissão pelo simples fato de não terem sido analisadas todas as teses defensivas em detalhe.

9. As razões dos embargos evidenciam inconformismo com a solução jurídica adotada e buscam a rediscussão das matérias já apreciadas no agravo regimental, o que extrapola os estreitos limites da via integrativa dos embargos de declaração, inclusive quando manejados com intuito de prequestionamento.

10. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, manifestar-se sobre suposta afronta a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, o que reforça a impossibilidade de acolhimento dos embargos para esse fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do CPP e no art. 1.022 do CPC, têm natureza integrativa e somente são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não servindo à rediscussão do mérito da decisão embargada.

2. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material no acórdão, a mera discordância da parte com a conclusão adotada não autoriza o acolhimento de embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento.

3. O julgador deve enfrentar apenas as questões relevantes e necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão pelo não exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes.

4. O Superior Tribunal de Justiça não pode se pronunciar sobre dispositivos constitucionais em sede de embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.959.831/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

A peça do agravo regimental sustenta omissões específicas sobre a suposta ilicitude do reconhecimento por *WhatsApp* e sobre a ausência de reconhecimento da vítima no segundo fato. Porém tais matérias foram, na origem, afastadas com base em fundamentação própria acerca da suficiência do conjunto probatório e do cabimento da via integrativa, não se caracterizando, no ponto, negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à insuficiência probatória do segundo fato, a decisão agravada ressaltou que a tese foi enfrentada pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos - a dinâmica captada nas conversas de *WhatsApp*, a divisão de tarefas entre corréus, relato de uso de arma de fogo e o encontro da chave do veículo subtraído em poder de corréu, testada com sucesso em delegacia - e que a revisão dessas conclusões pressupõe incursão aprofundada no acervo probatório, vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 2472).

A argumentação defensiva de que se cuidaria de reavaliação jurídica não procede à luz do que se assentou na origem. A pretensão de infirmar o juízo de suficiência probatória, tal como delineado pelo Tribunal *a quo*, demanda revolvimento fático que não se compatibiliza com a via eleita.

Por fim, não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial. O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022 evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994 (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022). Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n. 2.033.718/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.470.558/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024; AgRg no AREsp n. 1.707.852/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.175.207/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0117640-5

AgRg no
AREsp 3.217.158 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51222335120208210001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA - RS078994
AGRAVANTE : VINICIUS MENEZES MENDES
ADVOGADA : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
ADVOGADOS : YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : WILLIAM HENRIQUE DE MELLO LAMADRIL
CORRÉU : CHRISTOFER PEREIRA PRUSCH
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239
CORRÉU : VINICIUS MENEZES MENDES
CORRÉU : FELIPE ROCHA
INTERES. : JOSUÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS MENEZES MENDES
ADVOGADA : SOPHIE DALL' OLMO - RS110153
ADVOGADOS : YOHANNA MEIRELLES STIEBE - RS111222
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DIEGO KIELEK LEMOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PESSOA DE OLIVEIRA - RS078994
INTERES. : JOSUÉ DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0117640-5

**AgRg no
AREsp 3.217.158 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

C542645151611<504574@ 2026/0117640-5 - AREsp 3217158 Petição : 2026/0056039-2 (AgRg)